

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Inclui inciso VI no § 2º do art. 121 do
Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940) e modifica a redação do §
4º do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz inciso VI no § 2º, do art. 121 do
Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e
modifica a redação do § 4º do mesmo artigo.

Art. 2º O artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar acrescido de um inciso VI
com a seguinte redação:

“Art. 121.
.....

*VI – Por ascendente contra descendente ou por
descendente contra ascendente.”*

Art. 3º O § 4º, do art. 121, do Código Penal Brasileiro
(Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 121.
.....

Aumento de pena

*§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3
(um terço), se o crime resulta de inobservância de regra*



técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge, para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos e de 1/2 se ocorre concorrentemente a hipótese prevista no inciso VI.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar, pois constitui verdade insofismável, que os laços familiares, no sentido tradicional com que foi sempre entendido e praticado, tem sofrido através dos tempos, enfraquecimento gradativo; a participação cada vez maior dos jovens no mercado produtor de bens e serviços, o que os torna mais susceptível de conseguir independência financeira, cultural e outras em idade mais tenra, influi para que tenham decisões próprias o que pode influir no relacionamento com os pais; este a seu turno, nem sempre estão abertos a essa autonomia; o resultado dessas variáveis, pode gerar um campo fértil a ocorrência de desencontros e mesmo de conflitos.

Outros fatores influem, gerando violência entre ascendentes e descendentes.

Os conflitos podem assumir as mais diferentes colorações e se manifestarem externamente através das mais variadas atitudes. Para nosso caso interessa as hipóteses de violência que configurem crimes, em especial os atinentes a atentado contra a vida, que tendem a ser tornar cada vez mais repetitivos.

A par da violência cometida no circuito interno da família, que na maior parte das vezes não é levado a público, os órgãos informativos, em geral, nos têm dado notícias de crimes de homicídios cometidos por filhos contra



pais ou por estes contra aqueles, em situação que provocam revolta e comoção no meio social.

O Direito Penal não pode ignorar essa realidade; ainda que se argumente que outros fatores, de cunho social, influam nessa lamentável situação, não há como negar que o fator intimidativo, consubstanciado na pena tem influência, servindo como freio para a prática criminosa.

Por estas razões entendemos de apresentar o presente PL, cujas alterações no Código Penal, sem dúvida integram e consolidam a opinião pública sobre tão reprovável conduta criminosa, consistentes nos crimes ocorridos entre ascendentes e descendentes.

São as nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES

